



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSO

Processo n°: 9371/2018

Apensos n°: 4747/2017 e 9385/2018

Assunto: Pedido de Reexame – referente ao Processo n° 4747/2017 - Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2016

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Tocantins - CNPJ: 33.254.558/0001-52

Responsável: Edvam Pereira Nepomoceno Sousa - CPF: 300.554.741-87

Relator: Conselheiro Alberto Sevilha

Análise de Recurso n° 05/2019 (Pedido de Reexame)

Trata-se de Pedido de reexame interposto pela Senhora **Edvam Pereira Nepomoceno Sousa**, Gestora, à época, do Município de Porto Alegre do Tocantins/TO, contra decisão emitida nos autos n°.4747/2017, proferida pela 2ª Câmara Julgadora do TCE/TO, por meio do qual o Tribunal **Emitiu Parecer prévio** pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município **Porto Alegre do Tocantins- TO**, referente ao exercício financeiro de 2016, cuja ementa foi vazada nos seguintes moldes:

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. INEFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO COMPROMETE A GESTÃO EM APRECIÇÃO. O PERCENTUAL DO VALOR ARRECADADO EM FUNÇÃO DO VALOR ESTIMADO FOI ABAIXO DOS 65%. DIVERGÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO E DÍVIDA FLUTUANTE. FECHAMENTO IRREGULAR DO BALANÇO FINANCEIRO. FALHAS UTILIZAÇÃO DA RECEITA DO FUNDEB. DIVERGÊNCIA NO SALDO FINANCEIRO DE UM EXERCÍCIO PARA OUTRO. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs o apelo que passa a ser analisado.

Recurso próprio e tempestivo, pelo conhecimento. As ocorrências que levaram à emissão do Parecer prévio recomendando a rejeição das contas da recorrente constam elencadas no subitem 11.6, letras ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’, ‘g’, ‘h’, ‘i’ e ‘j’ do Voto condutor do Parecer prévio.

MÉRITO

Letra ‘a’ do Voto. Verifica-se uma divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante. (Item 4.2 do relatório).

Síntese da defesa:

1- QUE o item apontado surgiu em razão de divergência de sistemas, quando foi enviado o SICAP contábil. Todavia, as informações lançadas na contabilidade municipal encontram-se sem a divergência.

ANÁLISE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSO

A divergência apontada entre os demonstrativos contábeis é de apenas R\$ 122,90, em que o recorrente sustenta que as informações lançadas no sistema de contabilidade municipal encontram-se sem a mesma. Considerando que o valor divergente entre os demonstrativos contábeis é de pequena monta e que não teve o condão de alterar significativamente os resultados apresentado no Balanço Patrimonial do município, entendo que o fato pode ser convertido em ressalva e recomendação à atual gestão, para que proceda conferências dos dados contábeis antes de serem enviados a esta Corte de contas via SICAP/Contábil e não reincida nessas falhas.

Além do mais, fato desta natureza já ocorreu nas contas apresentadas pela recorrente em exercícios anteriores, p.ex. 2015, ocasião em que o Relator ressaltou tal apontamento.

Vejamos:

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DOMUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PARTE PATRONAL JUNTO AO INSS NO PERCENTUAL DE 20%.

(...)

II. Ressalvas:

a) Divergência entre o anexo 17 e o Passivo Financeiro, que não guardam consonância entre si, apresentando uma diferença de R\$ 2.800,00 (Item 10.7.5). **(Voto que ensejou o Parecer prévio nº 62/2017 - TCE/TO - 2ª Câmara - 08/08/2017)**

(...)

Letra 'b' do Voto. O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 62,44%, estando assim abaixo dos 65% IN 02/2003. (Item 4.2 do relatório).

Síntese da defesa:

- 1- QUE a recorrente sempre primou pelos atendimentos de todas as metas previstas em lei e nas instruções normativas emanadas pelos órgãos de controle;
- 2- QUE a arrecadação em função do valor estimado ficou abaixo do previsto, em pequeníssimo percentual de 2,56%;
- 3- QUE o percentual não alcançado é de baixa expressividade, sendo que essa Corte de Contas em situações semelhantes tem afastado eventuais penalidades, cabendo no máximo recomendações;

ANÁLISE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSO

A tabela abaixo evidencia esforços da gestora no sentido de arrecadar as receitas exclusivamente de competência do município. O déficit evidenciado em relação aos índices estabelecidos na IN 02/2003, ocorreram nas transferências de capital conforme demonstrado no quadro 16 do relatório de análise das contas.

Tributos de Competência Exclusiva do Município

DESCRIÇÃO	PREVISÃO	VALOR ARRECADADO	ARRECADADO/PREVISÃO
IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano	10.000,00	1.399,01	13,99%
ISS - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza	120.000,00	273.524,38	227,94%
ITBI - Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos	100.000,00	13.098,07	13,10%
Taxas	5.500,00	0,00	0,00%
Contribuição de Melhoria	1.500,00	0,00	0,00%
TOTAL	237.000,00	288.021,46	121,53%

Fonte: Quadro n.17 do relatório de análise das contas.

Logo, transferências de capital são as dotações para investimentos e inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado deve realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei do Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública. (Lei 4320/64, Art. 12 § 6 °). Ou melhor, essas transferências dependem de outros Entes governamentais, fugindo, no caso, da vontade pessoal do gestor.

Se levarmos em consideração a mesma forma como se deu o fato, ou seja, a totalidade da porcentagem arrecadada de cada tributo, o município no caso supera essa porcentagem em 47,53% a mais do valor total previsto, uma vez que, IN 02/2003 fixa o mínimo de 65%, sendo que o município arrecadou 121,53%.

Essa irregularidade foi constada nas contas da recorrente do ano de 2015, tendo sido objeto de ressalva, sendo também saneada tal irregularidade desta natureza em recentes decisões do Tribunal Pleno, nos autos dos processos nº 13250/2017, que trata do pedido de reexame do Município de Araguaçu/TO e autos nº. 12391/2017 do Município de São Valério da Natividade /TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSO

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DOMUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PARTE PATRONAL JUNTO AO INSS NO PERCENTUAL DE 20%.

II. Ressalvas:

(...)

b) O total das receitas arrecadadas atingiu o montante de R\$ 8.111.535,97, incluídas as deduções em Receitas Correntes. O percentual da receita arrecadada em relação à receita orçada que é de R\$ 16.439.817,00, atingiu **49,34%**, portanto, fora dos critérios estabelecidos no item 3.3 da do anexo da Instrução Normativa nº 02/2013. (Item 10.7.8);

c) Insuficiência de arrecadação dos tributos de competência exclusiva do município, considerando que foi arrecadado apenas 58,21% da receita estimada para o exercício de 2015, descumprindo o art. 11 da LRF (Item 10.7.11).

(...)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS. EXERCÍCIO 2015. MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU/TOCANTINS. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES DE DEFESA ACOLHIDAS PARCIALMENTE. NEGAR PROVIMENTO. MANTER A REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Trecho do voto

(...)

9.7. No que diz respeito aos apontamentos assinalados nos itens “a”, “b” e “c” do subitem 10.1 do Voto, ante aos argumentos defensivos, aliados à documentação apresentada, acolho o pronunciamento exarado no exame técnico e considero saneadas as impropriedades. (**Resolução nº 584/2018-TCE-Pleno-12/12/2018**)

(...)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS. MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE. EXERCÍCIO DE 2015. FRUSTRAÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIO. ARRECADAÇÃO PRÓPRIA SUPERA ESTIMATIVA INICIAL. PROVIMENTO INTEGRAL. PELA APROVAÇÃO.

Trecho do voto.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSO

9.5. Pois bem, analisando o Balanço Orçamentário (SICAP/CONTÁBIL) é possível observar que se não tivesse ocorrido a frustração dos recursos de convênio, a Prefeitura teria alcançado uma arrecadação correspondente ao percentual de 68,84% do montante previsto, cumprindo desta forma as determinações da Instrução Normativa nº 02/2003.

9.6. Ademais, deve ser levado em consideração o fato de que a arrecadação própria superou amplamente a estimativa inicial, ou seja, o gestor empreendeu esforços para atingir seus objetivos dentro de sua competência. **(Voto que ensejou a Resolução nº 204/2018 - TCE/TO -Pleno 02/05/2018).**

Letra 'c' do Voto. Apura-se, ainda, que a estimativa da receita do exercício em análise não tomou como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios, conforme determina o artigo 30 da Lei nº 4320/64 e 12 da LC nº 101/00. (Item 4.2 do relatório).

Síntese da defesa:

- 1- QUE a estimativa da receita sempre buscou atender o máximo expressar a realidade local, até mesmo para atender Princípio Constitucional da Eficiência;
- 2- QUE o apontamento mencionado não acarretou prejuízos a municipalidade.

ANÁLISE

O quadro nº.15 do relatório técnico de análise das contas traz as projeções dos orçamentos dos últimos exercícios, contendo dados do valor previsto e arrecado. Em 2013 o município arrecadou 80% do valor previsto; em 2014, 38,94%; em 2015, 49,34% e; em 2016, **62,44%**. No relatório consta a média do valor previsto para o orçamento de 2016 na ordem de R\$ 15.088.102,00, sendo que o orçamento do município para o exercício financeiro de 2016 foi de R\$ 15.055.000,00, ou seja, abaixo dos critérios impostos por este Tribunal de contas.

No tocante à arrecadação, consta a seguinte afirmação no relatório técnico: “Conforme Balanço Orçamentário, o Município no exercício de 2016 arrecadou R\$ 10.777.832,94 de receita corrente e R\$ 0,00 de receita de capital. Incluídas as deduções, a receita total arrecadada foi de R\$ 9.395.729,94.” Vejam que a frustração na arrecadação se deu justamente nas receitas de capital. Ademais, fato desta natureza foi objeto de ressalva e recomendação.

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PARTE PATRONAL JUNTO AO INSS NO PERCENTUAL DE 20%.

II. Ressalvas:

(...)

b) O total das receitas arrecadadas atingiu o montante de R\$ 8.111.535,97, incluídas as deduções em Receitas Correntes. O percentual da receita arrecadada em relação à receita orçada que é de R\$ 16.439.817,00, atingiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSO

49,34%, portanto, fora dos critérios estabelecidos no item 3.3 da do anexo da Instrução Normativa nº 02/2013. (Item 10.7.8);

c) Insuficiência de arrecadação dos tributos de competência exclusiva do município, considerando que foi arrecadado apenas 58,21% da receita estimada para o exercício de 2015, descumprindo o art. 11 da LRF (Item 10.7.11);

(...)

NOTA:

Faço constar recente decisão a respeito das contas de Governo da recorrente referente ao ano de 2015.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS CONSOLIDADAS. IRREGULARIDADES QUE MOTIVARAM À EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. RAZÕES DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AFASTAR OU REGULARIZAR OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A REJEIÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO. ALTERAÇÃO DO PARECER PRÉVIO PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS CONSOLIDADAS.

8. Decisão:

8.1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos sobre **Pedido de Reexame** interposto pela Senhora Edvam Pereira Nepomoceno Sousa – Prefeita à época dos fatos, contra o **Parecer Prévio nº 62/2017 – TCE – 2ª Câmara**, exarado no processo nº. 5454/2016, publicado no Boletim Oficial nº 1902 no dia 10/08/2017, no qual esta Corte de Contas recomendou a rejeição das contas anuais consolidadas do Município de Porto Alegre do Tocantins, alusivas ao exercício financeiro de 2015. (**Resolução nº 611/2018 - TCE/TO -Pleno 10/10/2018**).

Letra ‘d’ do Voto. Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento.

Síntese da defesa:

- 1- QUE ocorreu atendimento do índice constitucional;
- 2- QUE após as constatações dessa Corte de Contas, a recorrente encaminhou à equipe responsável a observância dos códigos estabelecidas na Portaria/TCE nº 914/2018.

ANÁLISE

Justificativas acatadas, uma vez que as falhas na utilização dos códigos são meramente formais tendo ainda o Ente, aplicado o percentual exigido na norma e obtendo parecer do conselho do FUNDEB pela aprovação das contas, portanto, o fato pode ser ressalvado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSO

Em recente decisão o Pleno desta Corte de contas ressaltou irregularidade desta natureza ocorrida nas contas de Governo do Município de Sandolândia/TO.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS. MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2016. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ABAIXO DO LIMITE FIXADO NA LEI 8.212/1991. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA META 1 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. MANTÉM REJEIÇÃO.

Trecho do voto

9.5. Na análise efetuada pela Coordenadoria de Recursos (evento 5), foram acolhidas as razões recursais referentes as letras ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘g’, ‘i’ ‘j’ e ‘k’.

9.6. Acompanho a posição técnica para o fim de ressaltar esses apontamentos, com a recomendação ao gestor atual para que não reincida nessas falhas. **(Resolução nº 539/2018-TCE-Pleno-21/11/2018). (Destaque não do original).**

Letra ‘e’ do Voto. Não houve a efetiva arrecadação (arrecadação insuficiente) das seguintes receitas: IPTU (13,99%), ITBI (13,10%) descumprindo os arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 e item 3.2 da IN 02/2013 do TCE/TO. (Item 4.3.1 do relatório).

Síntese da defesa:

- 1- QUE diferente do exposto, a administração buscou todas as formas para aumentar a arrecadação, inclusive com campanha de conscientização amplamente divulgada;
- 2- QUE as inadimplências dos contribuintes foram proporcionais ao agravamento da crise econômica que vêm consumindo o país.

ANÁLISE

No ano de 2015 o município arrecadou 33,69% do valor previsto para o IPTU e 91,81% do previsto para o ITBI. Evidente que há uma queda brusca na arrecadação de tais impostos tendo por base os valores arrecadados no exercício de 2015. Ocorre que a obrigatoriedade da instituição de tais tributos é de responsabilidade do município que o faz por meio de seu Código Tributário e, pelo visto, isso ocorreu, pois consta tais previsões no orçamento. Agora, o pagamento depende dos contribuintes e que não os fazendo estão sujeitas às medidas que devem ser adotadas pelo município, medidas estas que devem ser postas em prática a partir do exercício financeiro de 2017.

Em 2015, tal irregularidade foi constatada e, tendo em vista a recorrente não ter sido citada do fato, o Relator apenas recomendou a adoção de medidas à recorrente. Sendo assim, opino no sentido da ressalva e recomendação à atual gestão que, caso não logre êxito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSO

com a arrecadação dos tributos de sua competência, que informe a este Tribunal de Contas quais medidas foram adotadas no sentido da recuperação desses ativos.

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DOMUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PARTE PATRONAL JUNTO AO INSS NO PERCENTUAL DE 20%.

(...)

III. Recomendações:

f) Adotar providências no sentido de dar efetividade a arrecadação dos impostos de sua competência. **(Voto que ensejou o Parecer prévio nº 62/2017 - TCE/TO - 2ª Câmara - 08/08/2017).**

(...)

Letra 'f' do Voto. Dívida ativa: Conforme o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64), não houve arrecadação, não cumprindo os arts. 13 e 58 da LRF. (Item 4.3.3 do relatório).

Síntese da defesa:

- 1- QUE encerrou o mandato em 31/12/2016;
- 2- QUE o art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o prazo para lançamento do tributo começa do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- 3- QUE a recorrente quando iniciou o prazo para efetivação da cobrança através lançamento em dívida ativa já não estava mais na condição de autoridade competente, pois o seu mandato encerrou em 31/12/2016.

ANÁLISE

Em análise do Balanço Patrimonial do município, não consta registro de valores inscritos em dívida ativa. Ao meu ver, isso não serve de parâmetro para rejeição das contas da recorrente. A questão tributária depende de diversos procedimentos legais e estruturais do município, a começar pelo Código Tributário do município, caso que não foi abordado no fato.

Ainda seria necessário apontar eventual dano ao erário ou eventuais valores que deveriam ter sido inscritos em dívida ativa e não o foram. Como se sabe, a maioria dos municípios tocantinenses são de pequeno porte e uma estrutura completa relativa ao sistema tributário municipal é praticamente inexistente. Existem controles precários e arcaicos. Nesse ponto, deveria o Tribunal de Contas agir de forma a possibilitar que tais entes instituassem sistema mínimo para tributação em âmbito municipal. Não se mostra razoável, ante à realidade não só local, como estadual, rejeitar as contas pela ausência de inscrição de débitos em dívida ativa, pois, reafirme-se, não se demonstrou a existência de crédito tributário de competência municipal ou a ocorrência de dano ao erário devido à não inscrição, muito menos dolo nesta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSO

omissão. Logo, embora reconheça-se existirem indícios de irregularidades, estes não são passíveis de macular as contas e, quanto ao item, deve-se tê-lo por atendido com ressalvas, recomendando-se ao responsável atual pelo município que capacite sua equipe e promova as ações necessárias para instituição de um sistema tributário e de controle de tributos eficiente e transparente.

Letra 'g' do Voto. Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2015) e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro atual), sendo encontrada uma divergência de R\$ 28.704,19, em desacordo com as Normas do TCE/TO e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.1 do relatório).

Síntese da defesa:

- 1- QUE o item apontado surgiu em razão de divergência de sistemas, quando foi enviado o SICAP contábil. Todavia, as informações lançadas na contabilidade municipal encontram-se sem a divergência;
- 2- QUE pede juntada do Balanço Consolidado, anexo 13, para demonstra que inexistente a divergência indicada.

ANÁLISE

Inconsistência desta natureza foi constatada nas contas de Governo da recorrente dos anos de 2014 e 2015, tendo sido objeto de recomendação pelo então Relator. Tal inconsistência poderia ser corrigida se a contabilidade do município promovesse verificação dos dados contábeis antes de enviá-los a este Tribunal de contas como recomendado em de 2014.

Só a título de esclarecimento à recorrente, para esta Corte de Contas os dados contábeis válidos são aqueles que se encontram no SICAP. Qualquer divergência deste com o sistema interno deve ser corrigida, sendo que o jurisdicionado tem até a última remessa para correção dos dados, fato este que não aconteceu. Logo, os dados constantes do SICAP presumem-se verdadeiros e, nesta fase recursal, inexistente qualquer possibilidade de considerar outros dados que não aqueles que constam no SICAP. **Mantenha-se a irregularidade.**

Letra 'h' do Voto. Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 38.984,56 (Item 7.1 do relatório). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320).

Síntese da defesa:

- 1- QUE o item apontado surgiu em razão de divergência de sistemas, quando foi enviado o SICAP contábil. Todavia, as informações lançadas na contabilidade municipal encontram-se sem a divergência;
- 2- QUE pede juntada do Balanço Consolidado, anexo 13, para demonstra que inexistente a divergência indicada.

ANÁLISE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSO

Quando se trata de divergências entre os demonstrativos contábeis a recorrente alega a mesma coisa, que “ surgiu em razão de divergência de sistemas, quando foi enviado o SICAP contábil. Todavia, as informações lançadas na contabilidade municipal encontram-se sem a divergência...” A irregularidade de ser mantida uma vez que a recorrente foi alertada nas constas de Governo do ano de 2014 por este Tribunal de contas a “... se adeque às novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a partir do exercício de 2015, evitando inconsistências que poderão prejudicar as análises futuras, das prestações de contas”. Vejam que inconsistência contábeis vem ocorrendo a anos nas contas da recorrente não merecendo acolhida sua justificativa uma vez que o fato evidenciado nestas contas não se apresenta como elemento surpresa. **Mantenha-se a irregularidade.**

Letra ‘i’ do Voto. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 71.923,43. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando a inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, que o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima - Item 2.9 da IN nº 02 de 2013. (Item 8.1 do relatório).

Síntese da defesa:

- 1- QUE o cancelamento de despesa ocorreu de acordo com a legislação em vigor, nos termos Balanço Consolidado, passivo Financeiro, em anexo;
- 2- QUE o Passivo Financeiro demonstra o cancelamento de restos a pagar de despesas não processadas.

ANÁLISE

Não tem razão a recorrente quando afirma que no passivo financeiro demonstra o cancelamento de restos a pagar de despesas não processadas, ocorre que, ao verificar os dados constante no Balancete de Verificação-8ª Remessa SICAP/Contábil, consta o valor de R\$ 71.923,43, registrado em Restos a Pagar Processados Cancelados, rubrica 6.3.2.9.0.00.00.00.0000. Procedida análise do demonstrativo do passivo financeiro extraído do SICAP/Contábil e juntado pela recorrente, verifiquei que a maioria das despesas canceladas eram referente ao INSS- Instituto Nacional de Seguridade Social, dos anos de 2014 e 2015 cujo valor soma R\$ 57.408,19. Tais cancelamentos foram autorizados via decreto nº. 13/2016.

RP		Fornecedor	CANCELAMENTO		
Nº	DATA		Nº	DATA	VALOR
1581	20/12/2014	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	6	31/12/2016	15.363,62
1582	10/12/2014	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	7	31/12/2016	11.916,05
56	12/01/2015	DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA	1	31/12/2016	1.825,00
7	30/12/2015	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	9	31/12/2016	22.748,88
920	18/08/2015	COMERCIAL DE ALIMENTOS PIMENTEL LTDA	1	31/12/2016	100,00
623	29/05/2015	FELIX E TAVARES LTDA	3	31/12/2016	12.531,23
95	19/01/2015	CIA - ENERGIA ELETRICA DO TOCANTINS	14	31/12/2016	0,02
6	30/12/2015	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	9	31/12/2016	7.379,65
TOTAL					71.864,43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSO

Essa irregularidade já havia sido detectada no Relatório de Índícios de Irregularidades (8ª Remessa) no qual contem a seguinte informação “Informamos que no exercício de 2016, até a presente data, encontramos 50 registros no SICAP/Contábil de Liquidações canceladas sem novo Empenho. A seguir, listamos os processos com valores mais relevantes...” **mantenha-se a irregularidade** pois o fato de se cancelar despesas inscritas em restos a pagar processados constitui infração de ordem Gravíssima nos termos da IN-02/TCE, item 2.9.

Alínea “j” do Voto. Verificar o cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação, a qual determina que 100% das crianças de 4 a 5 anos devem estar na pré-escola até 2016, conforme disciplina a Lei nº 13.005/2014.

Síntese da defesa:

- 1- QUE tudo que estava a seu alcance foi feito para atendimento da meta referida;
- 2- QUE direcionou esforços para melhorar a estrutura da creche municipal com o fim de atrair os usuários, como indicam os documentos anexos.

ANÁLISE

O quadro 28 do relatório técnico da análise das contas demonstra o histórico de metas projetadas e alcançadas de 2009 a 2015 da rede municipal de ensino de Porto Alegre do Tocantins/TO. Embora tais metas não tenham sido projetadas para os anos finais, convenhamos que nos anos iniciais as metas projetadas foram superadas.

Eis os resultados alcançados nos anos iniciais: previsão x resultados: 2009, 3.4/3.8; 2011, 3.8/4.5; 2013, 4.3/4; 2013, 4/4.7 e 2015, 4.3/4.5. Os dados comprovam que nos anos iniciais o Município superou as metas impostas, demonstrando que foi adotado políticas no sentido do cumprimento das metas traçadas pelo IDEB. No tocante aos anos finais, não há como se auferir uma leitura dos dados pois não foi informado no relatório técnico de análise das contas. **Afasta-se a irregularidade.**

CONCLUSÃO

Conhecer do presente Recurso (Pedido de Reexame), com fulcro nos artigos 59 e 60 da Lei nº 1.284/2001, pela Senhora, **Edvam Pereira Nepomoceno Sousa**, Gestora à época, do Município de Porto Alegre do Tocantins/TO, contra decisão emitida nos autos nº.4747/2017, proferida pela 2ª Câmara Julgadora do TCE/TO, por meio do qual o Tribunal **Emitiu Parecer prévio** pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município **Porto Alegre do Tocantins- TO**, referente ao exercício financeiro de 2016, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, ressaltar as irregularidades caso entenda o Relator referentes as letras **a)** Verificar-se uma divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante. (Item 4.2 do relatório); **b)** O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 62,44%, estando assim abaixo dos 65% IN 02/2003. (Item 4.2 do relatório); **c)** apura-se ainda, que a estimativa da receita do exercício em análise não tomou como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios, conforme determina o artigo 30 da Lei nº 4320/64 e 12 da LC nº 101/00. (Item 4.2 do relatório); **d)** falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE RECURSO

descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento e, **e**) não houve a efetiva arrecadação (arrecadação insuficiente) das seguintes receitas: IPTU (13,99%), ITBI (13,10%) descumprindo os arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 e item 3.2 da IN 02/2013 do TCE/TO. (Item 4.3.1 do relatório), **afastando de imediato as irregularidades**, **f**) Dívida ativa: Conforme o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64), não houve arrecadação, não cumprindo os arts. 13 e 58 da LRF. (Item 4.3.3 do relatório); **j**) verificar o cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação, a qual determina que 100% das crianças de 4 a 5 anos devem estar na pré-escola até 2016, conforme disciplina a Lei nº 13.005/2014 e, mantendo-se o **Parecer prévio** pela **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Porto Alegre do Tocantins- TO**, referente ao exercício financeiro de 2016, tendo em vista a permanência das irregularidades remanescentes:

- 1- Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2015) e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro atual), sendo encontrada uma divergência de R\$ 28.704,19, em desacordo com as Normas do TCE/TO e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.1 do relatório);
- 2- Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 38.984,56 (Item 7.1 do relatório). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320);
- 3- Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 71.923,43. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando a inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, que o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima - Item 2.9 da IN nº 02 de 2013. (Item 8.1 do relatório).

Encaminhem-se os autos ao Corpo Especial de Auditores.

Coordenadoria de Análise de Recursos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, 19 de fevereiro de 2019.

Antônio Vilmar da Conceição Araújo
Téc.de Controle Externo
Matricula: 023836-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANTONIO VILMAR DA CONCEICAO ARAUJO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 238368

Código de Autenticação: 61e2b687ebb54badd20837d06a120e3b - 19/02/2019 09:57:17